

Tribunal Regional de Bissau: 15
 - Vara Cível: 2
 - Vara Criminal: 3
 - Vara Social: 4
 - Juízos de Instrução Criminal: 2
 - Juízos de Execução: 2
 - Juízos de Transgressão: 1
 Tribunais Regionais de competência genérica: 12

Decreto-Lei n.º 8/2010
 de 14 de Junho

REGULAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS

O Código das Custas Judiciais da Guiné-Bissau que foi aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961 e publicado no Boletim Oficial da Guiné n.º 32, 2.º Suplemento, em 18 de Agosto de 1961, está em vigor há cerca de meio século. Apesar das duas alterações pontuais nos impostos, nas taxas e nos emolumentos, através do Decreto n.º 18/88, de 23 de Maio, publicado no Boletim Oficial n.º 21, - Suplemento, de 23 de Maio de 1988 e por Despacho n.º 3/2004, de 22 de Março, do Ministro da Justiça e do Trabalho, publicado no Boletim Oficial n.º 12, de 22 de Março de 2004, o Código das Custas Judiciais está francamente desactualizado e a causar graves problemas organizacionais, exigindo específicos e complexos conhecimentos que estão fora do alcance da esmagadora maioria dos operadores judiciários.

Acresce, não se vislumbrar vantagem na manutenção deste Código em face dos novos desafios da simplificação processual, com a revisão da organização judiciária e as referências às linhas gerais para a reforma do Código de Processo Civil, nos serviços judiciais, nomeadamente cada secção de processos deve ser capaz de gerir os processos do princípio até final, processual e contabilisticamente.

Também não é de menor relevo que a área das custas judiciais é um campo de eleição para que se inverta o flagelo da morosidade da administração da justiça, mais difícil de viabilizar nas leis de processo, em que os ganhos de tempo muitas vezes se obtêm com sacrifício de princípios nucleares, como o do contraditório, se não com o do próprio rigor técnico de decisões que se querem reflectidas e fundamentadas.

Com o sistema actual existe enorme dificuldade em verificar e controlar a conta de custas. Por isso, optou-se por um sistema mais simples.

Inexistem dúvidas que os sistemas de custas judiciais são, em grande parte, diplomas complementares das legislações processuais pelo que as futuras revisões no âmbito do processo não poderão deixar de adaptar-se às soluções normativas que este diploma consagra já.

Foi intenção do legislador simplificar drasticamente o actual sistema de custas com o fito de cada cidadão poder

saber *ab initio* os montantes a desembolsar no acesso à Justiça. Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovada a Tabela de Custas Judiciais que se publica em anexo e faz parte integrante deste Decreto-Lei.

ARTIGO 2.º

Ficam os Ministros da Justiça e das Finanças autorizados a fixar e a alterar, por despacho conjunto, a publicar no Boletim Oficial, os valores constantes na Tabela de Custas Judiciais.

ARTIGO 3.º

1. Sem prejuízo do disposto em legislação avulsa, têm isenção subjectiva de custas:

- a) O Estado, incluindo os seus serviços ou organismos, ainda que personalizados;
- b) O Ministério Público;
- c) As autarquias locais e as associações ou as federações municipais;
- d) As pessoas colectivas de utilidade pública;
- e) As instituições de segurança social e as instituições de previdência social;
- f) As instituições particulares de solidariedade social;
- g) Os incapazes ou pessoas equiparadas, representados pelo Ministério Público;
- h) Os sinistrados em acidente de trabalho e os portadores de doença profissional nas causas emergentes do acidente ou da doença;
- i) Os familiares dos trabalhadores referidos na alínea anterior, a que a lei confira direito a pensão, nos casos em que do acidente ou da doença tenha resultado a morte do trabalhador e se proponham fazer valer ou manter os direitos emergentes do acidente ou da doença;
- j) Os requeridos no incidente de assistência judiciária, excepto quando tenham deduzido oposição manifestamente infundada;
- k) Os agravados que, não tendo dado causa ou expressamente aderido à decisão recorrida, a não acompanhem; e
- l) Os funcionários de justiça quanto às custas do processo inútil a que deram causa, se o juiz, em despacho fundamentado, lhes relevar a faltam.

2. A isenção a favor de incapazes ou pessoas equiparadas não abrange os processos de inventário, de interdição ou de inabilitação.

3. Os representantes das autarquias locais, das associações ou das federações de municípios, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das instituições de segurança social, das instituições de previdência social e das instituições particulares de solidariedade social são pessoalmente e entre si solidariamente responsáveis pelo pagamento de custas quando, vencida a representada, se mostre que actuaram no processo por interesses ou motivos estranhos às suas funções.

ARTIGO 4.º

Sem prejuízo do disposto em lei avulsa, não há lugar a custas:

- a) Nos processos de adopção;
- b) Nos processos de jurisdição de menores;
- c) Nos processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e de organismos sociais;
- d) Nas reclamações para conferência julgadas procedentes sem oposição;
- e) Nos recursos com subida diferida que não cheguem a subir por desinteresse ou desistência do recorrente;
- f) Nas remissões obrigatórias; e
- g) Nos depósitos e levantamentos a realizar pelas partes, que constituam actos normais da tramitação específica da respectiva forma de processo, bem como nos levantamentos nas cauchões, nos inventários e nas execuções.

ARTIGO 5.º

1. De todas as importâncias pagas, juntam-se os duplicados aos actos respectivos.

2. De todas as importâncias recebidas, emitem-se recibos, para entrega a quem efectuou o pagamento, e depositam-se na conta do Cofre Geral dos tribunais, até ao final de cada mês.

3. Nos processos a que se refere a alínea c) do artigo anterior, a remuneração dos liquidatários e dos peritos e os reembolsos ao Cofre Geral dos tribunais saem precipuos do produto dos bens liquidados.

4. As Secções de Processos organizam, diariamente, uma relação das importâncias pagas, que é rubricada pelos escrivães de direito respectivos.

5. As Secções de Processos deverão constituir um livro das contas correntes processos cíveis que é constituído por folhas móveis, uma para cada processo e seus apensos, onde se escrituram, diariamente, os créditos - as taxas de justiça, as custas, as multas e os preparos para despesas pagas e os débitos - pagamentos efectuados por força da liquidação e os custos das diligências. No

processo deverá constar, na parte final, junto por linha, uma fotocópia ou cópia actualizada dos lançamentos efectuados. Encerrada a conta corrente é a folha respectiva extraída para um livro de arquivo, mantendo o mesmo número de ordem, utilizando-se a mesma folha se houver lugar a novos lançamentos.

6. Sem prejuízo de registo contabilístico autónomo, as custas prováveis são objecto de depósito na conta do Cofre Geral dos tribunais, podendo sê-lo juntamente com a quantia exequenda.

7. Em todas as situações a adiantar pelo Cofre Geral dos tribunais, a Secção de Processos, logo que apresentada a despesa correspondente, discriminada fundamentada, elabora uma nota de despesas e entrega-a ao secretário judicial que a conferirá e remeterá para o Cofre Geral dos tribunais.

8. Todas as despesas que não se encontrem fundamentadas deverão ser rejeitadas pelo secretário judicial, ou quem o substitua, sendo esta rejeição susceptível de reclamação irrecorrível para o juiz respectivo.

9. Os pagamentos a terceiros são efectuados pelo Cofre Geral dos tribunais, após a emissão pelo tribunal de nota de despesas, contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Número sequencial;
- b) Indicação do Tribunal, Juízo ou Secção de processos emitente;
- c) Natureza e número de identificação do processo;
- d) Entidades a quem o pagamento se destina e respectivos montantes, discriminando-se as obrigações fiscais, quando aplicáveis; e
- e) Dada da emissão e assinatura.

10. No final dos processos, antes do visto fiscal, o secretário judicial, ou quem o substituir, deverá consignar se todas importâncias foram registadas, depositadas, pagas e se tiveram os destinos legais.

ARTIGO 6.º

Contagem dos prazos - Aplica-se à contagem dos prazos, referidos na tabela de custas judiciais, o disposto na lei processual civil.

ARTIGO 7.º

Integração de lacunas - As situações não previstas, são decididas por despacho do director-geral da Direcção-Geral da Administração da Justiça e estas são, por sua vez, susceptíveis de reclamação para o juiz respectivo que decidirá por despacho irrecorrível.

ARTIGO 8.º

As disposições deste diploma não se aplicam aos processos pendentes e aos seus apensos.

ARTIGO 9.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 8 de Outubro de 2009. – O Primeiro Ministro, *Carlos Gomes Júnior*. - O Ministro da Justiça, *Mamadú Saliu Jaló Pires*.

Promulgado em 25 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, *Malam Bacai Sanhá*.

TABELA DE CUSTAS JUDICIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS

ARTIGO 1.º

Âmbito, aplicação, objecto e sujeição

1. Os processos estão sujeitos a custas que compreendem a taxa de justiça e os encargos.

2. O presente diploma aplica-se a todos os tribunais judiciais e dispõe sobre o regime de custas processuais.

3. Estão sujeitos a custas todos os processos que corram termos nos tribunais judiciais, nomeadamente, as acções, os incidentes, os procedimentos cautelares, os recursos, as falências, as insolvências e todos os outros actos previstos nesta tabela e em legislação avulsa.

ARTIGO 2.º

Valor dos processos para efeito de custas

1. Todos os processos terão valor, exceptuando-se os de natureza penal, e as custas são calculadas pelo valor do pedido inicial, salvo havendo reconversão aceite pelo juiz este valor deve ser tido em conta.

2. Nos casos não expressamente previstos nesta tabela atende-se, para o efeito de custas, ao valor resultante da aplicação da lei do processo e da aplicação de outros diplomas avulsos.

3. O requerente deve ser notificado para indicar o valor da acção sob pena de ser considerado valor da alçada do tribunal.

ARTIGO 3.º

Parte processual e sujeito processual

1. Considera-se parte processual, para efeito de custas, toda a pessoa que tem interesse directo em demandar ou contradizer e as várias pessoas litisconsortes ou coligadas, nos requerimentos ou articulados conjuntos ou separados.

2. Considera-se sujeito processual, para efeito de custas, todo aquele cuja intervenção seja espontânea ou provocada em qualquer requerimento ou articulado.

3. Nas situações acima consideradas, apenas o primeiro ficará com a obrigação de liquidar as custas, ficando com o direito de regresso. No caso em que aquele beneficie de assistência judiciária ou de isenção de custas, a obrigação recairá no que figurar em segundo lugar e assim sucessivamente.

4. Caso não esteja abrangido pela isenção dos prepos das custas o sujeito processual deve pagar aquilo que lhe coube.

CAPÍTULO II

TAXA DE JUSTIÇA, ENCARGOS E ACTOS AVULSOS

ARTIGO 4.º

Taxa de justiça em geral

1. Em todos os processos é devido o pagamento de uma taxa de justiça do processo, constante no Anexo I, correspondente a 10% para que se inicie o processo, fim do qual quem decair paga-o na totalidade.

2. O pagamento efectuado por cada parte processual designar-se-á por taxa de justiça de parte e deverá ser paga de uma só vez e em partes iguais (10% do imposto devido a final).

3. Sendo o requerente isento da taxa ou o requerido estas são suportadas pela parte não excluída.

4. Nas situações em que inexista oposição ou que esta não seja admissível, a taxa de justiça do processo corresponderá à taxa de justiça de parte, exceptuando-se os processos de natureza penal.

5. O pagamento da taxa de justiça de parte deverá ser efectuado, antecipadamente, na conta do Cofre Geral dos tribunais e no caso de não ser possível, por qualquer motivo, no Tribunal respectivo, mediante recibo, com a apresentação:

- a) Da petição inicial ou requerimento do autor, exequente ou requerente;
- b) Da oposição do réu, executado ou requerido;
- c) Das alegações e contra-alegações de recurso e, nos casos de subida diferida, das alegações no recurso que motivou a subida ou a declaração no interesse na subida; e
- d) De qualquer outra situação em que haja lugar a pagamento de taxa de justiça.

6. A omissão do pagamento da taxa de justiça de parte origina a devolução do expediente referido no número anterior.

7. Nos processos de natureza penal a taxa de justiça do processo é devida a final, nos termos do art.º 13.º desta tabela, excepto pela abertura da instrução, pela constituição de assistente e pela interposição de recurso.

ARTIGO 5.º**Encargos em geral**

1. As custas compreendem os seguintes encargos:

- a) Os reembolsos do Cofre Geral dos tribunais por todas as despesas adiantadas, nomeadamente os pre-paros iniciais e as respectivas cauções;
- b) Os pagamentos devidos ou adiantados a quaisquer entidades, nomeadamente documentos, pareceres, plantas, outros elementos de informação ou de prova e os serviços que o tribunal tenha requisitado, excepto o custo de certidões extraídas oficiosamente pelo tribunal;
- c) As retribuições devidas a quem interveio acidental ou ocasionalmente no processo, incluindo todas as compensações legalmente estabelecidas; e
- d) As despesas de transporte e os montantes estabelecidos nesta tabela.

2. Todas as despesas serão suportadas directamente pelos requerentes das diligências, excepto se a estes tiver sido concedido o benefício da assistência judiciária ou existir alguma isenção de custas, onde serão adiantadas pelo Cofre Geral dos tribunais.

3. No caso de ser o tribunal a requerer as diligências, que acarretem despesas, estas serão suportadas directamente por ambas as partes, no prazo de 5 dias, a contar da data da notificação.

4. Todas as despesas adiantadas pelo Cofre Geral dos tribunais deverão ficar documentadas no processo respectivo, observando-se o disposto no n.º 7, do art.º 5.º, do diploma que aprovou esta Tabela.

5. Os valores cobrados ao abrigo deste artigo reverterão a favor das entidades que a eles têm direito.

ARTIGO 6.º**Remunerações e despesas de transporte dos intervenientes acidentais**

As entidades que intervenham acidentalmente nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, salvo os técnicos que assistam os advogados, têm direito às remunerações que fundamentarem expressamente, nos termos do número anterior, com os valores seguintes:

1. Remunerações:

- a) Os peritos e os louvados, por dia: 10.000,00 FCFA;
- b) Os peritos e os louvados com conhecimentos especiais e diplomados com licenciatura, em diligência de sua especialidade, os tradutores e os intérpretes, por dia 15.000,00 FCFA; e
- c) Os curadores, os defensores oficiosos, os encarregados da venda, os administradores, os

liquidatários e os outros, cuja remuneração não esteja prevista nesta tabela nem em legislação avulsa, a importância que lhe for atribuída na decisão final em função da actividade desenvolvida.

2. Não sendo disponibilizado transporte pelas partes ou pelo Tribunal, são pagas aos intervenientes acidentais que o exijam até ao encerramento da audiência, as despesas de deslocação com os quilómetros percorridos, ao preço unitário de 250,00 FCFA.

ARTIGO 7.º**Actos avulsos**

1. Por cada citação, notificação, afixação de edital ou qualquer diligência avulsa, para além das despesas de transporte, legalmente estabelecidas, são devidos 10.000,00 FCFA.

2. As citações, as notificações e as afixações de editais, no mesmo local, contam como um só.

3. Pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extractos, são devidos:

- a) 2.000,00 Fcfa por cada pagina;
- b) Acima de 100 páginas, ao valor referido na alínea anterior, é acrescido de 5.000,00 FCFA por cada conjunto de 50 páginas.

4. Por cada quilómetro percorrido - 250,00 FCFA.

5. As custas dos actos e das diligências avulsas, são pagas antes da deslocação do oficial de diligência ou no acto da efectivação da diligência.

6. Em todas as situações não previstas, deve ser analisado caso a caso para a fixação da taxa da justiça.

7. Sem prejuízo do depósito a favor do Cofre Geral dos tribunais, sempre que se justificar, o secretário judicial, ou quem o substitua, é fiel depositário das importâncias recebidas.

CAPÍTULO III**MULTAS****ARTIGO 8.º****Multas processuais**

1. Todas as multas aplicáveis nos processos são fixadas tendo em conta a gravidade e a capacidade económica do infractor.

2. O prazo de pagamento de qualquer multa é de 5 dias, devendo a Secretaria notifica-lo da decisão, para efectuar o pagamento.

3. Este pagamento deverá ser efectuado na conta do Cofre Geral dos tribunais e no caso de não ser possível, por qualquer motivo, no Tribunal respectivo mediante recibo.

4. No caso de reclamação ou interposição de recurso, o pagamento aguardará a decisão final.

ARTIGO 9.º

Pagamento da multa às entidades policiais

1. Em todas as situações, nomeadamente no momento da detenção para cumprimento da pena de prisão alternativa, o réu que pretenda pagar a multa, mas não possa efectuar o pagamento na conta do Cofre Geral dos tribunais ou no Tribunal respectivo, pode realizá-lo à entidade policial, nos moldes idênticos aos que devem ser aceites pelo Tribunal.

2. Nos 05 dias imediatos tratando-se da mesma região e 10 dias em caso de regiões diferentes, a entidade policial deposita a quantia recebida na conta do Cofre Geral dos tribunais ou no Tribunal de que proveio a ordem de detenção, mediante recibo.

CAPÍTULO IV

CUSTAS DE PARTE, LIQUIDAÇÃO FINAL E PAGAMENTOS

ARTIGO 10.º

Custas de parte, regras a observar no pagamento e nota discriminativa e justificativa

1. As custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas, de responsabilidade individual e em conformidade com a aplicação da lei do processo ou de outras leis avulsas.

2. As custas de parte são pagas directamente pela parte vencida ao tribunal.

3. Consideram-se custas de parte os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do seu vencimento. Contabilizam-se, ainda, as taxas de justiça pagas nos procedimentos, nos incidentes e todas as outras situações, excepto os valores de multas ou de outras penalidades.

ARTIGO 11.º

Liquidação do julgado

Quando houver pagamentos a efectuar pelo tribunal, nas situações em que for caso disso, far-se-á a liquidação do julgado, no momento em que se elaborar a liquidação final.

ARTIGO 12.º

Regras a observar na liquidação final

1. A liquidação final é elaborada, pela secção da contadora geral dos processos que, abrangendo as taxas de justiça, os encargos e as multas dos processos.

2. A liquidação final é elaborada em conformidade com o decaimento e, em caso de qualquer dúvida, será decidida pelo secretário judicial, sem prejuízo do disposto no art.º 15.º desta tabela.

3. Deverá, ainda, ser elaborada a liquidação final nos casos de interrupção da instância.

4. A liquidação é elaborada da seguinte forma:

- a) Indicação do número, o valor do processo, da taxa de justiça da tabela e da percentagem da responsabilidade da parte processual;
- b) Indicação da taxa devida pelo responsável, da taxa paga e da taxa de justiça em dívida;
- c) Destino das importâncias depositadas no processo;
- d) Discriminação dos reembolsos do Cofre Geral dos tribunais nomeadamente os preparos iniciais e as cauções.

5. Embora havendo taxa de justiça do processo deve haver liquidação.

ARTIGO 13.º

Liquidação final e pagamento de custas

1. A secção de processos deverá elaborar a liquidação final, no prazo de 5 dias, notificar o responsável para efectuar esse pagamento.

2. O prazo de pagamento é de 5 dias, a contar da data da notificação de todos os responsáveis dos preparos iniciais, custas de recurso e 10 dias para custas finais observando-se o disposto no art.º 3.º desta tabela.

3. No caso de condenação a liquidação é realizada, após o trânsito em julgado da decisão final, no tribunal que funcionou em 1.ª instância.

4. A liquidação que condicionar o termo de prisão, e em todas as situações urgentes, é imediata.

5. A liquidação decorrente da rejeição dos recursos interpostos de decisões proferidas por autoridades administrativas, em todos os processos de contra-ordenação, engloba a liquidação efectuada na fase administrativa daqueles.

ARTIGO 14.º

Pagamento das custas em prestações

1. Sempre que o montante das custas seja superior a 500.000,00 FCIFA, pode o juiz, no seu prudente arbitrio, a requerimento do responsável, no prazo do pagamento voluntário, autorizar o pagamento em prestações mensais não inferiores a 50.000,00 FCFA, até ao período máximo de 10 meses, sem qualquer acréscimo.

2. Na falta de pagamento injustificado de qualquer prestação vencem-se, imediatamente, as demais prestações, sendo devidos juros de mora, nos termos do artigo 17.º.

3. Qualquer pessoa, após o último dia do prazo para pagamento das custas, pode realizar este pagamento, nas condições em que ao devedor é lícito fazê-lo.

ARTIGO 15.º

Reclamação e reforma da liquidação final

1. Oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos sujeitos interessados, o juiz mandará reformar a liquidação final se não estiver de harmonia com as disposições finais, no prazo de pagamento voluntário, enquanto não for efectuado.

2. Apresentada a reclamação da liquidação, o secretário judicial pronuncia-se no prazo de 10 dias e elaborará o termo de vista ao Ministério Público para dar o seu parecer e o juiz decide.

3. Desta decisão é irrecurável.

4. Após a decisão final, o sujeito interessado deverá efectuar o pagamento das custas devidas, acrescida dos juros de mora nos termos do art.º 17.º.

ARTIGO 16.º

Rateio

Realizados todos os possíveis pagamentos, no caso de falta de alguma quantia, o valor remanescente é rateado por todos os credores e pela ordem seguinte:

- a) Cofre Geral dos tribunais;
- b) Estado.

ARTIGO 17.º

Juros de mora

1. A taxa de juros de mora é a taxa de 1%, por mês.

2. Sobre a totalidade das quantias liquidadas, com excepção das multas, incidem juros de mora a partir do termo do prazo estabelecido para o respectivo pagamento.

ARTIGO 18.º

Pagamento por levantamento de depósito

O responsável por custas ou multas que tenha algum depósito à ordem de qualquer tribunal pode requerer, no prazo de pagamento voluntário, que dele se levante a quantia necessária para o pagamento.

ARTIGO 19.º

Pagamento coercivo das custas e multas

Decorrido o prazo de pagamento das custas ou das multas, sem a sua realização ou sem que ele tenha sido possível, nos termos do artigo anterior e, ainda, quando se frustrarem as diligências de descontos, deverá ser entregue certidão ao Ministério Público, por termo nos autos, para fins executivos.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

ARTIGO 20.º

Prosseguimento do processo executivo

1. O Ministério Público instaurará execução se ao devedor de custas ou de multas forem conhecidos bens penhoráveis.

2. Não é instaurada nem prosseguirá qualquer execução se a dívida for de montante que não justifique a actividade ou as despesas que o processo daria lugar.

ARTIGO 21.º

Tramitação da acção executiva

1. A execução por multas aplicadas a intervenientes accidentais efectua-se com base em traslado da liquidação, que a secção de processos entregará ao Ministério Público.

2. O disposto no número anterior é aplicável à execução por quaisquer dívidas no inquérito ou na instauração em processo penal, aguardando-se, porém o termo para a instauração da execução.

3. Quando se trate de custas de actos ou de papéis avulsos, a secção de processos entregará, os próprios papéis ou certidão dos actos praticados, ao Ministério Público para promover a execução.

4. Instaurar-se-á uma só execução contra o mesmo responsável, ainda que sejam várias as contas com custas em dívida no processo e apensos.

5. Sendo vários os responsáveis não solidários, é instaurada uma execução contra cada um deles.

ARTIGO 22.º

Inexistência de bens

1. Quando se verifique que o executado não possui outros bens penhoráveis e que os penhorados são insuficientes para o pagamento das custas, se sobre os bens não houver direitos reais de garantia registados o juiz, a requerimento do Ministério Público, dispensará o concurso de credores e mandará proceder à imediata liquidação dos bens, a fim de, pelo seu produto, serem pagas as custas.

2. Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução arquivada sem prejuízo de poder continuar logo que lhe sejam conhecidos bens.

3. O crédito de custas prescreve no prazo de 7 anos.

4. Arquivada a execução, nos termos do n.º 2, o prazo prescricional conta-se da data do despacho de arquivamento.

ARTIGO 23.º

Tabelas

No prazo de 30 dias após à aprovação do presente Diploma legal o Ministro da Justiça por despacho aprovará as tabelas a que se refere este Regulamento.

TABELA DA TAXA DE JUSTIÇA

Valor em cada uma das instâncias	Taxa de justiça do
Processos cíveis e seus apensos – Processos administrativos e seus apensos	
01. Até 5.000,00	3.000,00
02. De 5.000,01 a 10.000,00	4.000,00
03. De 10.000,01 a 40.000,00	6.000,00
04. De 40.000,01 a 80.000,00	10.000,00
05. De 80.000,01 a 100.000,00	20.000,00
06. De 100.000,01 a 500.000,00	30.000,00
07. De 500.000,01 a 1.000.000,00	40.000,00
08. Superior a 1.000.000,00	10%
Processos Criminais	
09. Sumários, transgressões e contravenções	2.000,00
10. Processos dos tribunais de execuções das penas	2.000,00
11. Processos comuns singulares e outros casos	10.000,00
12. Processos comuns colectivos	15.000,00
13. Abertura de instrução, constituição de assistente e interposição de recurso	5.000,00
14. Incidentes típicos, atípicos e em casos de desistências	5.000,00
15. Cauções	10%

Decreto-Lei n.º 9/2010
de 14 de Junho

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE REGISTO PREDIAL**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Diferentemente do que sucede quanto ao registo comercial, o Direito da OHADA teve até agora pouca repercussão no registo predial da Guiné-Bissau.

Começando com a organização do registo predial guineense, que assenta igualmente em conservatórias de registo predial, com competência territorial definida nos termos do artigo 26º, n.º 1 do Código do Registo Predial, o que nos leva a concluir que o Direito Guineense está em plena conformidade com o Direito OHADA nesta matéria.

Contudo, no que diz respeito aos factos sujeitos a registo predial, nota-se que em relação à sub-rogação na hipoteca a nossa lei não faz nenhuma referência a ela e surge referida como acto a registar pelo Conservador do Registo Predial no artigo 304.º do Acto Uniforme do Procedimento Simplificado de Cobrança e das Vias de Execução, pelo que urge proceder a essa alteração no Código do Registo Predial.

Por outro lado, a mesma situação se verifica em relação ao registo da injunção previsto naquele diploma da OHADA não se encontra previsto expressamente no Código do Registo Predial, requerendo alteração para esse efeito.

Assim, sob proposta do Ministro da Justiça, o Governo decreta, nos termos do n.º 1, alínea d) do Artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO REGISTO PREDIAL GUINEENSE****ARTIGO 1.º****Disposições alteradas**

O artigo 2.º do Código do Registo Predial Guineense, aprovado pelo Decreto-Lei 49033 de 12 de Junho de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º**Factos sujeitos a registo****1. Estão sujeitos a registo:**

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h).....
- i).....